



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 457/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.012001-2024-18

Requerente: S. A.

Órgão: CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou informar o montante dos recursos solicitados e deferidos para cada projeto aprovado e a respectiva quantidade de Bolsas (PDE - Pós-Doutorado no Exterior e SWE - Doutorado Sanduíche no Exterior) e duração, no âmbito da Chamada CNPQ nº 14/2023. Ele também pediu a nota final de cada projeto aprovado, tanto para Projeto em cooperação com comprovada articulação internacional como Projeto individual para doutores com até 10 anos de conclusão do doutoramento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão encaminhou o arquivo “Planilha_de_Resultado_Final_14_2023.xls”, contendo duas abas: “Resultado Final” (colunas: Identificação da Chamada, Sigla da Chamada, Processo, Nome do Proponente, Área do Conhecimento, Subárea, Instituição de Execução, UF, Região, Comitê Assessor Julgador, Análise pela Área Técnico-Científica, Classificação pelo Comitê Julgador, Nota do Comitê Julgador, Situação, Resultado Preliminar, Valor Custo, Valor Capital, Bolsas, Valor Bolsa, Situação Resultado NT, Nota Técnica, Situação Resultado CT, Análise Coord. Técnico, Situação Resultado CG, Análise Coord. Geral, Situação Resultado Copar, Situação Resultado Final, Custo Aprovado, Capital Aprovado, Bolsas Aprovadas – com Quantidade, Duração e Tipo de Bolsa (PDE, SWE, DES ou DEJ) e Total Bolsas Aprovadas) e “Valores Solicitados Por Projeto” (colunas: Processo, Modalidade, Proponente, Benefício, Quantidade de Bolsas, Quantidade de Mensalidades Pagas, Valor Total Solicitado, Data de Conversão, Taxa de Conversão e Valor Estimado Atual). Contudo, registrou que, em conformidade com a LAI e a LGPD, alguns dados foram omitidos para garantir a proteção das informações pessoais e sensíveis.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido. Segundo o cidadão, não há qualquer justificativa para quaisquer omissões dos dados solicitados, pois todos estão dentro da legalidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão encaminhou a planilha “Planilha_de_Resultado_Final_Chamada_26.2021.xls” e reiterou que, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 13.709/2018, alguns dados foram omitidos para garantir a proteção das informações pessoais e sensíveis.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido. O cidadão alegou que foram trocados os dados, tendo sido enviada uma planilha com dados de outra chamada e não da solicitada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão encaminhou novamente, anexo à plataforma Fala.BR, o arquivo já enviado na resposta ao pedido inicial, nomeado “Planilha_de_Resultado_Final_14_2023.xls”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido, pois, segundo ele, houve omissão de dados e na resposta ao recurso em 1^a instância forneceram dados de outra chamada pública. O cidadão também pediu que o CNPQ explique: a relação das notas dos projetos com a ordem de classificação desses projetos e com o montante de recursos recebidos por cada um; a relação da ordem da planilha fornecida com a ordem de classificação dos candidatos e suas respectivas notas; a correlação das notas com a classificação dos candidatos, já que há notas maiores com classificação do candidato em posição inferior e vice-versa. Para o requerente “não procede a invocação da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018 para omitir parte dos dados solicitados, pois o fornecimento dos dados solicitados em nada infringe as referidas leis, devendo-se frisar que o CNPQ citou ambas as leis com óbice ao fornecimento de parte dos dados, mas não explicou que dados solicitados infringiriam quais dispositivos de ambas e, portanto, não se justifica que o órgão omita quaisquer dados solicitados”.

ANÁLISE DA CGU

De acordo com a análise da CGU, é possível identificar que as respostas oferecidas pelo CNPQ atendem integralmente aos dados demandados inicialmente. Contudo, no recurso dirigido à CGU, o requerente, apontando supostas irregularidades, requereu explicação sobre correlação das notas dos projetos com a ordem de classificação desses projetos, e com o montante de recursos recebidos. Então, questiona a ordem dos candidatos na planilha fornecida, em relação às suas respectivas notas e classificação. Porém, embora o assunto da demanda – dados sobre a Chamada CNPQ nº 14/2023 – tenha sido preservado, e a dúvida sobre a classificação possa ter derivado da planilha fornecida, a CGU considerou, segundo a Súmula da CMRI nº 2/2015, inovação recursal. A CGU também percebeu necessário buscar esclarecimentos adicionais sobre quais foram os dados omitidos na planilha disponibilizada, bem como as razões para essas omissões. O Conselho explicou se referirem aos números de CPF e informações sobre identidade racial dos candidatos listados na referida planilha, com base no art. 5º, 7º e 23 da Lei nº 13.709/2018. A Controladoria, considerando a resposta apresentada, verificou ter havido atendimento parcial desta parcela do recurso, tendo em vista que o CNPQ forneceu as informações, com as respectivas justificativas acerca das exclusões de dados no documento franqueado, antes do julgamento do recurso em terceira instância. Logo, entendeu que houve a perda parcial de objeto do recurso neste ponto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao recorrente. Já sobre a demanda pela explicação referente à correlação das notas dos projetos com a ordem de classificação desses projetos, para fins de concessão de bolsa, e em relação ao montante de recursos recebidos, a CGU entendeu importante a complementação da resposta, em especial, sobre o esforço que se requer do Conselho, e o que está de fato envolvido no levantamento destas informações, complementares à demanda inicialmente atendida. O CNPQ explanou que a ordem de classificação das notas dos projetos depende de diversos fatores, envolvendo possibilidades distintas de processos de julgamento, a exemplo dos tipos e das quantidades de Comitês Julgadores que podem ser instaurados, além dos comitês permanentes do CNPQ. Inclusive, pode ser instaurada a pedido de órgãos parceiros, e com composição estabelecida por esses, uma etapa a mais de seleção após concluídas as etapas normalmente conduzidas pelo Conselho. Assim, a lista de notas finais pode ser composta por área de conhecimento, por subárea de conhecimento, por regionalização, e eventualmente incorporar critérios específicos do comitê de relevância. Por estas razões, o CNPQ declarou que a composição das notas e sua relação com os nomes na lista de aprovados não é obtida com “mera visita às planilhas finais”, mas requer da área técnica acesso a sistemas, recuperação de documentos, análises de processo a processo de candidato, tornando inviável atendimento neste pedido de complementação da resposta inicial referente à classificação e ordenação das notas dos estudantes contemplados.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda parcial de objeto no que diz respeito a quais os dados foram omitidos pelo CNPQ na planilha disponibilizada, bem como as razões para essas omissões, uma vez que o Conselho esclareceu, durante a fase de instrução do recurso, se referirem aos números de CPF e informações sobre identidade

racial dos candidatos listados na referida planilha, com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 5º, 7º e 23 da Lei nº 13.709 de 2018, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; e pelo não conhecimento no tocante ao montante dos recursos solicitados e deferidos, a quantidade e duração das Bolsas, e a nota final de cada projeto aprovado, considerando que o órgão forneceu ao requerente a planilha contemplando todos esses dados primordialmente requeridos, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI. Ademais, houve inovação recursal referente à ordem de classificação das notas dos projetos no recurso de 3ª instância, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015, em razão da complexidade e da inviabilidade, no âmbito deste pedido, do atendimento à esta informação complementar, veiculada no recurso.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido feito originalmente, pois, segundo ele, houve omissão de dados. Assim, solicitou que o CNPQ explique: a relação das notas dos projetos com a ordem de classificação desses projetos e com o montante de recursos recebidos por cada um, no âmbito da Chamada Pública nº 14/2023; a relação da ordem da planilha fornecida com a ordem de classificação dos candidatos e suas respectivas notas; a correlação das notas com a classificação dos candidatos, já que há notas maiores com classificação do candidato em posição inferior e vice-versa. Para o requerente “não procede a explicação apresentada pelo CNPQ à CGU sobre supostos critérios diferenciados para atribuição de notas, pois tem o claro propósito de não informar a correlação das notas com a ordem de classificação, critérios diferenciados esses que fogem, inclusive, das disposições expressas na Chamada Pública nº 14/2023, justificativa essa que, se acolhida, poderá acobertar diversas arbitrariedades. Não procede, igualmente, a invocação da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e tampouco da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) para omitir parte dos dados solicitados que não são dados pessoais sensíveis, pois o fornecimento dos dados solicitados são de interesse público e em nada infringem as referidas leis”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 02/2015
- arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da análise dos autos, verifica-se que na primeira parte do recurso à CMRI o requerente repete o teor do recurso interposto em terceira instância. Em face da similaridade entre as contestações e dada a ausência de motivação fática que justifique revisão, esta Comissão corrobora do entendimento apresentado pela CGU de que a demanda de explicação sobre a ordem de classificação das notas dos projetos e sua correlação com a ordem da planilha, das bolsas e dos valores fornecidos, se trata de matéria estranha ao objeto do pedido inicial e não apreciada pela instância inferior. Tal alteração configura o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, a qual estabelece que, diante desta situação, a entidade tem a faculdade de responder, mas não está obrigado a fazê-lo, sendo boa prática administrativa avaliar, por exemplo, se o atendimento do novo pedido é simples. No caso em tela, em interlocução realizada pela CGU, o Conselho fundamentou a complexidade envolvida na complementação da resposta. Dessa maneira, cabe orientar o interessado a necessidade de formulação de novo pedido, por meio do acesso à plataforma Fala.BR, que deverá utilizar a opção adequada para tanto, em observância aos termos da Lei nº 13.460, de 2017, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Já sobre a segunda parte do recurso à esta Comissão, verifica-se reclamação do cidadão quanto aos critérios expostos pelo CNPQ quanto à ordem de classificação das notas dos projetos, bem como discordância quanto ao embasamento legal para omissão de dados da planilha disponibilizada inicialmente. Portanto, essa parcela traz elementos característicos de manifestação de ouvidoria, o que não configura pedido abarcado pela Lei nº 12.527, de 2011, que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962383** e o código CRC **52CCBBCD** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)